



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 741880 - RJ (2022/0142809-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : EDDER JUNIOR SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS : RODRIGO VITORINO E OUTROS - RJ159913
ÉRIKA HERMÍNIA DE OLIVEIRA BASTOS - RJ178169
ALAN SILVA DE ASSIS - RJ238979

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE DETRAÇÃO PENAL E PROGRESSÃO DE REGIME. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SEM ACÓRDÃO SOBRE OS TEMAS. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATÍVEL COM O WRIT. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O RISTJ, no seu art. 34, "b", dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente, negando provimento a recurso, **quando contrário à jurisprudência dominante acerca do tema**.

II - A Corte Especial deste eg. Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula n. 568**, segundo a qual *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

III - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

IV - No mais, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

V - No caso concreto, como já decidido anteriormente, não se verificou qualquer flagrante ilegalidade em desfavor do agravante, tendo em vista que, apesar de a detração penal poder ser objeto de antecipação na própria condenação, trata-se de matéria de competência do d. Juízo da Execução Penal.

VI - Assim, tal qual o pleito de progressão de regime, a detração penal, além de demandar o revolvimento de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **writ**, sequer foi debatida na origem, de modo que isso impede a apreciação dos temas diretamente por esta Corte Superior, pois configurada a indevida supressão de instância.

VII - Assente nesta Corte Superior que é *"Inviável avaliar a alegação de nulidade absoluta do feito se ela não foi levada a exame do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância"* (RHC n. 87.472/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 15/2/2018).

VIII - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do **habeas corpus**, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 741880 - RJ (2022/0142809-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : EDDER JUNIOR SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS : RODRIGO VITORINO E OUTROS - RJ159913
ÉRIKA HERMÍNIA DE OLIVEIRA BASTOS - RJ178169
ALAN SILVA DE ASSIS - RJ238979

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. **PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE**. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE DETRAÇÃO PENAL E PROGRESSÃO DE REGIME. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SEM ACÓRDÃO SOBRE OS TEMAS. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATÍVEL COM O **WRIT**. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O RISTJ, no seu art. 34, "b", dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente, negando provimento a recurso, **quando contrário à jurisprudência dominante acerca do tema**.

II - A Corte Especial deste eg. Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula n. 568**, segundo a qual *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."*

III - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

IV - No mais, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

V - No caso concreto, como já decidido anteriormente, não se verificou qualquer flagrante ilegalidade em desfavor do agravante, tendo em vista que, apesar de a detração penal poder ser objeto de antecipação na própria condenação, trata-se de matéria de competência do d. Juízo da Execução Penal.

VI - Assim, tal qual o pleito de progressão de regime, a detração penal, além de demandar o revolvimento de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **writ**, sequer foi debatida na origem, de modo que isso impede a apreciação dos temas diretamente por esta Corte Superior, pois configurada a indevida supressão de instância.

VII - Assente nesta Corte Superior que é *"Inviável avaliar a alegação de nulidade absoluta do feito se ela não foi levada a exame do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância"* (RHC n. 87.472/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 15/2/2018).

VIII - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do **habeas corpus**, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 81-96) interposto por **EDDER JUNIOR SANTOS PEREIRA**, em face de decisão proferida, às fls. 74-78, que **indeferiu liminarmente o habeas corpus**.

No presente recurso, o agravante sustenta afronta ao princípio da colegialidade.

Também reitera os argumentos de mérito lançados na inicial, em especial, **verbis** (fls. 81-96):

"4. DO MÉRITO

No mérito, entende-se que a decisão monocrática do Eminent Relator também não foi acertada. Duas foram as razões de decidir do julgador, as quais serão abordadas separadamente.

DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS

SUBSTITUTIVO O argumento utilizado pelo Relator no sentido de que seria incabível habeas corpus substitutivo de recurso não é o melhor entendimento, tendo em vista que constitui uma forma de mitigação do habeas corpus, que nada mais é do que uma garantia fundamental contra a intervenção estatal à liberdade de locomoção, contida em uma norma constitucional de eficácia plena, a saber, art. 5º, LXVIII, da CRFB/88 (...).

De mais a mais, a presente ação de habeas corpus não visa substituir outras vias recursais por ventura disponíveis, mas sim corrigir um erro grave e evidente cometido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo certo que, diante de casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício, o direito legítimo à liberdade de locomoção não pode ser suplantado pelo formalismo ligado à apreciação de requisitos de admissibilidade recursal, mesmo porque não se trata de recurso.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, acolhido por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a manifesta ilegalidade da coação à liberdade de locomoção do paciente deve ser concedida de ofício, ainda que não se conheça do habeas corpus (...).

Assim, ainda que se julgue inadmissível tal ação, a concessão ex officio da ordem de habeas corpus é medida que se impõe, tendo em vista a teratologia do acórdão condenatório, que aplicou regime fechado ao AGRAVANTE.

DA SUPOSTA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Como salientado anteriormente, a razão da impetração do habeas corpus ora analisado não foi o prolongamento da dialética processual e a rediscussão de fatos oriundos do processo do qual adveio o acórdão expedido pela autoridade coatora, mesmo porque o acórdão que constituiu coação ilegal à liberdade de locomoção transitou em julgado, já que não se vislumbrou hipótese de cabimento de recursos extraordinários, de modo que não há falar em vias recursais disponíveis no caso em apreço.

Em verdade, o habeas corpus, como uma garantia constitucional em defesa da liberdade individual do cidadão, está sendo manejado como uma ação autônoma de impugnação contra o ato ilegal praticado pela autoridade coatora, qual seja, a imposição de um regime mais gravoso ao apenado, em contrariedade do que dispõe a lei e a Constituição Federal. Trata-se, portanto, de uma coação à liberdade de locomoção, ainda que praticado no curso de um processo penal, não podendo ser, de forma alguma, afastada da tutela jurisdicional, sob pena de frontal violação ao texto constitucional.

Assim, data vênia, não cabe aqui discussão sobre necessidade de prequestionamento e outros requisitos de admissibilidade próprios de recursos extraordinários, pois no caso não se está diante de recurso, e sim de uma ação autônoma de impugnação.

Nesse sentido, a própria 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que ausência de pré-questionamento não pode obstar o conhecimento do habeas corpus, já que, conforme sustento o Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, “a exigência de prequestionamento para evitar supressão de instância implicaria “negar a própria essência do Habeas Corpus”, julgado emblemático que foi divulgado pela assessoria de imprensa do STJ e replicada pela revista Conjur.

DA COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO AGRAVANTE

O AGRAVANTE foi processado e condenado em 2ª instância, pela Autoridade

Coatora pelo crime de tráfico de drogas, a uma pena de 5 anos de reclusão, e pelo crime de associação para fins de tráfico, a uma pena de 3 anos de reclusão, reformando a r. sentença que havia condenado o PACIENTE tão somente pelo crime de tráfico, com a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a uma pena de 1 ano e 8 meses, restando absolvido no crime de associação. O r. Acórdão transitou em julgado.

O Egrégio Tribunal estabeleceu o regime fechado de cumprimento de pena. Todavia, tal imposição de regime está completamente desalinhada com a situação executória do AGRAVANTE junto à Vara de Execuções Penais, que já está preso desde a data do fato que deu ensejo ao processo penal, a saber, 31 de maio de 2018, respondendo preso desde então.

Convém salientar que, antes da publicação do acórdão condenatório, já havia sido reconhecido pelo Juízo da VEP o direito de progressão ao regime semiaberto e, conseqüentemente, o benefício de saída temporária (benefício da visita periódica ao lar) desde 23 de março de 2020, bem como reconhecido o direito à obtenção do livramento condicional em 30 de outubro de 2021, sem contudo se iniciar o período de prova. Nesse ínterim, o AGRAVANTE teve a oportunidade de retomar ao convívio social, correspondendo rapidamente às expectativas da sociedade no sentido de sua ressocialização, obtendo trabalho lícito e convivendo em harmonia com seu meio familiar e comunitário, cumprindo, portanto, o escopo ressocializador da pena.

O equívoco por parte da Autoridade Coatora consistiu na aplicação do regime de pena desconsiderando completamente o período de pena cumprido pelo AGRAVANTE desde o início do processo. Conforme veremos a seguir, mesmo com a readequação do quantum da pena em ocasião do acórdão reformador, o regime de pena adequado ao AGRAVANTE permanece sendo o regime SEMIABERTO, tendo a Colenda Câmara, ora autoridade coatora, se furtado do dever imposto pelo art. 387, § 2º, do CPP, consistente no cômputo do tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Por ter sido condenado por um crime equiparado a hediondo (tráfico) e por um crime não hediondo (associação), é necessário o cálculo diferenciado, ou seja, cada pena aplicada deve ser calculada separadamente de acordo com o requisito objetivo que lhe é adequado (2/5 para tráfico e 1/6 para associação). No caso da condenação por 5 anos inerente à conduta de tráfico, a progressão seria atingida com o cumprimento de 2 anos de pena, ao passo que, na condenação por 3 anos inerente à conduta de associação, seria necessário o cumprimento de 06 meses para fins de progressão de regime, o que, somadas, perfaz o total de 2 anos e seis meses (...).

Pois bem. Como já registrado, o AGRAVANTE está preso preventivamente desde 31 de maio de 2018, quando foi preso em flagrante, respondendo por todo o processo em cárcere, permanecendo assim até a sua efetiva intimação do alvará de soltura, ocorrido no dia 24 de novembro de 2020, concedido pelo juízo de primeiro grau após a prolação da sentença condenatória, em que pese essa sentença tenha sido reformada posteriormente pelo acórdão condenatório. Nesse período, o AGRAVANTE indubitavelmente preencheu o requisito objetivo para fazer jus à progressão de regime, considerando o cálculo diferenciado, tendo esvaído mais de 2 anos e 6 meses, ou seja, o tempo necessário para fazer jus à progressão de regime.

Insta consignar, que a data de julgamento do acórdão condenatório foi

proferida dia 1º/06/2021, e o AGRAVANTE até o dia 23/03/2020, estava acautelado no presídio Esmeraldino Bandeira, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde cumpria pena em razão de sua primeira condenação sob o crime de tráfico de drogas, com sentença prolatada em 12/02/2019, cuja reprimenda estatal foi de 5 anos de reclusão em regime semiaberto.

É importante frisar que desde a sua primeira reprimenda estatal, as informações contidas na Vara de Execução Penal do TJERJ se encontram desatualizadas, conforme se verifica abaixo, necessitando dessa maneira de atualização.

Nesta data (23/03/2020), o ora AGRAVANTE foi beneficiado pela VPL (Visita Periódica ao Lar), encontrando-se desde então gozando de tal benefício. E como se não bastasse, em 19 de outubro de 2021, foi reconhecido o direito ao livramento condicional, no entanto o AGRAVANTE jamais foi intimado.

Embora ocorrido o trânsito em julgado da presente ação penal, a ilegalidade do acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal, ora autoridade coatora, é manifesta, já que estabeleceu um regime diverso do que o previsto em lei para o caso em apreço, desconsiderando o tempo de pena já cumprido provisoriamente pelo AGRAVANTE, devendo ser a ordem de habeas corpus concedida de OFÍCIO, ainda que tal remédio não seja conhecido (...).

Assim, diante da ameaça à liberdade de locomoção do PACIENTE, que é iminente diante do acórdão condenatório, sendo certo que ainda não foi expedido o correspondente mandado de prisão, a impetração do habeas corpus é a medida constitucional mais viável para o caso em tela, não havendo motivos legítimos para que não fosse concedido, liminarmente, o competente salvo conduto, a fim de prevenir futura e injusta coação à sua liberdade individual.

Assim, diante do manifesto e grave constrangimento ilegal a que se submete o AGRAVANTE a concessão liminar da ordem de habeas corpus é medida que se impõe a esta Colenda Turma, merecendo acolhimento, portanto, o presente recurso de agravo interno."

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Inicialmente, sobre o **princípio da colegialidade**, cumpre consignar que o art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de

Processo Penal, estabelece como incumbência do Relator *"não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, "b", dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente, negando provimento a recurso, **quando contrário à jurisprudência dominante acerca do tema.**

Não por outro motivo, a eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a **Súmula n. 568**, segundo a qual *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"* (**Corte Especial**, DJe de 17/ 3/2016).

A decisão monocrática proferida por Relator, portanto, em regra, não afronta o princípio da colegialidade, e nem mesmo o princípio do devido processo legal e tampouco configura cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas.

Certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício suscitado pela parte agravante.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 429.525/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/11/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO

OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 445.378/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/8/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. DETERMINAÇÃO PELA INSTÂNCIA A QUO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, autoriza o Relator a decidir o habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Assim, não há ilegalidade no julgamento monocrático do mandamus, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, exatamente como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo agravante.

(...)

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 374.660/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/8/2018, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. Precedentes. (...) Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 436.084/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/8/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932 DO CPC E 34 DO RISTJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. CORRÉU. ARROLAMENTO COMO TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. DEVER DE DEPOR. DIREITO A NÃO-INCRIMINAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. QUESITAÇÃO. AUSÊNCIA LÓGICA. CONDENAÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA. REVERSÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos art. 932 do Código de Processo Civil e arts. 34, XVIII e XX, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer recurso, pedido e habeas corpus, quando manifestamente inadmissível ou de negar provimento, monocraticamente, ao recurso especial manifestamente improcedente.

(...)

9. Agravo regimental não provido" (AgInt no AREsp n. 209.069/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/8/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se os argumentos trazidos pelo agravante em nada inovaram, não sendo suficientes para alterar o entendimento adotado, deve ele ser mantido por seus jurídicos e próprios fundamentos.

2. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de

agravo regimental.

3. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no HC n. 388.589/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 15/2/2018, grifei).

Na hipótese, conforme explicado, a decisão monocrática não descurou do princípio da colegialidade.

Passo ao exame do mérito.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados na inicial.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Vejamos seus termos (fls. 74-78):

"Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de EDDER JUNIOR SANTOS PEREIRA, contra v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (fls. 57-70).

Daí o presente habeas corpus, no qual a d. Defesa, em resumo, afirma que o acórdão de apelação de junho/2021 não aplicou a detração penal, fixando equivocadamente o regime inicial fechado.

Invoca aqui a aplicação de lapsos diferenciados para a progressão de regime quanto ao crime hediondo e ao não hediondo.

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, para "reconhecer o direito do PACIENTE de iniciar o cumprimento da pena imposto no REGIME SEMIABERTO, oficiando o Juízo da Vara das Execuções Penais, desde a concessão da liminar, para que submeta o PACIENTE ao regime de cumprimento adequado, nos termos do art. 66, III, "b", da LEP" (fls. 7-8).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do habeas corpus como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente mandamus, porquanto substitutivo de via própria.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame

da insurgência, a fim de verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Pois bem.

Primeiramente, não obstante a inadequação da via eleita, verifico que o v. acórdão vergastado não debateu a matéria aqui posta.

Isso porque, embora a detração possa ser objeto de antecipação na própria condenação, após isso, se torna matéria do Juízo da Execução Penal, tal qual o pedido aqui de progressão de regime.

Não obstante, os temas invocados requerem o revolvimento de fatos e provas, completamente inviável de ser realizado diretamente nesta Corte Superior, já que também não realizado na origem.

Sendo assim, incabível o presente mandamus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância, ficando impedida esta Corte Superior de proceder à sua análise, pois lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ).

Nesse sentido, o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LAVAGEM DE CAPITAIS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. DESTITUIÇÃO DE ADVOGADA CONSTITUÍDA. ATUAÇÃO TUMULTUÁRIA. OMISSÕES. OBSCURIDADES. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

(...)

2. Não merecem conhecimento as matérias não apreciadas na origem e sob as quais a parte, embora tenha oposto embargos declaratórios, não se insurgiu contra a omissão pleiteando a determinação de integração do recurso naquela instância. Tal intervenção nesta Corte Superior configuraria indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RMS 52.007/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 7/3/2019, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E SONEGAÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DOS TRIBUTOS. NULIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMPREGO DO WRIT. COISA JULGADA. REASCENDER TESES. AMOFINAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 400.382/RS, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/6/2017, grifei).

Igualmente, o entendimento do col. Supremo Tribunal Federal:

"Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus contra ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Condenação transitada em julgado. Deficiência na instrução do writ. Análise de fatos e provas.

1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Hipótese, portanto, de habeas corpus em substituição ao agravo regimental.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 130240, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/12/2015, grifei).

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça já se posicionou no sentido de que, nem sendo a nulidade absoluta, pode ser declarada em supressão de instância.

Confira-se:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADA DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 523/STF. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Com efeito, 'mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias' (AgRg no AREsp 872.787/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).

(...)

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 349.782/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/12/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO OBSCENO. NULIDADE DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA UM ANO APÓS OS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Inviável avaliar a alegação de nulidade absoluta do feito se ela não foi levada a exame do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. (...)" (RHC 87.472/MG, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15/2/2018, grifei).

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, "a", e art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente a presente impetração" (grifei).

Pois bem.

Conforme se apreende, todos os pontos apresentados foram devidamente analisados, não havendo falar em constrangimento ilegal.

No caso concreto, como já decidido anteriormente, não se verificou qualquer flagrante ilegalidade em desfavor do agravante, tendo em vista que, apesar de a detração penal poder ser objeto de antecipação na própria condenação, trata-se de matéria de competência do d. Juízo da Execução Penal.

Assim, tal qual o pleito de progressão de regime, a detração penal, além de demandar o revolvimento de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **writ**, sequer foi debatida na origem, de modo que isso impede a apreciação dos temas diretamente por esta Corte Superior, pois configurada a indevida supressão de instância.

Assente nesta Corte Superior que é *"Inviável avaliar a alegação de nulidade absoluta do feito se ela não foi levada a exame do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância"* (RHC n. 87.472/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 15/2/2018).

De resto, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do **habeas corpus**, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da r. decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpria ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na

decisão agravada a qual não conheceu do writ por se tratar de reiteração de pedido analisado por esta corte no Aresp n. 1.336.090 e inexistir requisitos a serem analisados da segregação cautelar por se tratar de execução provisória da pena. Limitou-se a defesa em argumentar sobre a possibilidade de superação da súmula 691/STF e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. *Agravo regimental não conhecido*" (AgRg no HC n. 429.525/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 13/11/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. *O presente recurso não deve ser conhecido quanto à insurgência em torno da suposta revogação dos dias remidos, pois o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão ora atacada, concernente à prejudicialidade do pleito defensivo sobre a questão. Assim, incide, na espécie, a Súmula n.º 182/STJ.*

2. *Não prospera a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta grave do Paciente, pois, no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta disciplinar, o sentenciado "foi ouvido na presença de Defensor, tendo este oportunidade de apresentação de defesa administrativa", conforme o Magistrado de primeira instância. A Lei de Execução Penal, no art. 118, exige a oitiva prévia do condenado apenas nas hipóteses de regressão de regime prisional, o que não é o caso.*

3. *A suscitada necessidade de afastamento da infração ou de desclassificação da falta grave para falta média ou leve exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. Precedentes.*

4. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido*" (AgRg no HC n. 439.588/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 13/11/2018).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu

qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

(...)

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/8/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

(...)

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 31/8/2017).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0142809-2

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no
HC 741.880 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00137365220188190066 094004102018 137365220188190066 94004102018

EM MESA

JULGADO: 07/06/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO VITORINO E OUTROS
ADVOGADOS : RODRIGO VITORINO - RJ159913
ÉRIKA HERMÍNIA DE OLIVEIRA BASTOS - RJ178169
ALAN SILVA DE ASSIS - RJ238979
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDDER JUNIOR SANTOS PEREIRA
CORRÉU : CARLOS GUIMARAES NUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDDER JUNIOR SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : RODRIGO VITORINO E OUTROS - RJ159913
ÉRIKA HERMÍNIA DE OLIVEIRA BASTOS - RJ178169
ALAN SILVA DE ASSIS - RJ238979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252451:1711:11@

2022/0142809-2 - HC 741880 Petição : 2022/0043111-9 (AgRg)